

Processo nº: 1.171.108/2024
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Unaí/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação, com pedido liminar, foi oferecida pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Maria Cecília Borges, em face do Município de Unaí, em decorrência de notícia de irregularidade encaminhada por servidores do município, ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, em razão de irregularidade relativa à criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal com atribuições de cargo já existente no município, o de Fiscal de Tributos, ato administrativo que estaria eivado de desvio de finalidade.
2. O Conselheiro-Presidente recebeu a documentação apresentada como Representação (peça n. 5). Em seguida, os autos foram distribuídos ao relator, que, à peça n. 9, determinou a intimação do sr. José Gomes Branquinho, Prefeito, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos representados.
3. Intimado, o gestor manifestou-se e juntou documentação às peças n. 12/24.
4. O Conselheiro-Relator, em despacho de peça n. 32, considerando a especificidade da matéria, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão - CFAA.
5. Em análise de peça n. 33, a Unidade Técnica entendeu que:

(...) verificada a possibilidade concreta de que a atuação administrativa tenha comprometido a legitimidade dos atos administrativos em matéria tributária, o pedido liminar de suspensão das nomeações de aprovados para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais se mostra razoável.

Demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), nos termos do artigo 95 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), complementados pelas disposições regimentais pertinentes e pela legislação processual civil², sugere-se o deferimento do pedido de medida cautelar formulado pelo Representante.
6. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator proferiu a decisão de peça n. 34, na qual determinou “a suspensão de novas nomeações referentes ao cargo de “Auditor

Fiscal da Receita Municipal”, Edital de Concurso Público 01/2023, do Município de Unai, até que seja resolvido o mérito da presente representação nesta Corte”. A decisão foi referendada pela Segunda Câmara, conforme Acórdão constante da peça n. 44.

7. À peça n. 47, o Ministério Público de Contas requereu a citação do responsável, sr. José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constantes da presente Representação.
8. Devidamente citado, conforme peça n. 54, o gestor manifestou-se e juntou documentação às peças n. 50/53.
9. Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou os autos e concluiu pela procedência da Representação, em função da irregularidade na criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.
10. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, oportunidade em que a Procuradora Maria Cecília Borges, nos termos dos arts. 1º e 3º da Resolução MPC-MG n. 29/2023, a qual modificou a Resolução MPC-MG n. 11/2014, requereu a redistribuição da Representação de forma aleatória, alternada e igualitária a outro Procurador de Contas.
11. Foram, então, os autos redistribuídos ao Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.
12. É o relatório. Passo à manifestação.
13. A partir da análise dos autos, verifica-se que o presente processo de Representação respeitou o devido processo legal, especialmente no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer: o trâmite processual e a citação dos responsáveis deram-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, do Código de Processo Civil e da Constituição da República.
14. Registre-se, ademais, a inoccorrência *in casu* de prescrição das pretensões punitiva, ressarcitória e corretiva do TCE/MG.
15. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui, no exercício do seu papel de *custos legis*, que este processo de controle externo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas.
16. É o parecer.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)